



## A MEDIAÇÃO COMO A MUDANÇA DA CULTURA DO LITÍGIO

Marcia Maria da Luz Baggio<sup>1</sup>  
Patrícia Machado Pereira Giardini<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente trabalho trata da mediação enquanto forma de solução alternativa de conflitos. A finalidade da mediação e suas características como instrumento de pacificação, propiciando à mudança da cultura do litígio. Ressalta a importância da mediação, que convida as partes a serem protagonistas da sua própria vida, a se responsabilizarem pelos seus atos, administrando os seus conflitos. Para tanto, utilizam-se de fontes material primárias que consiste na legislação vigente sobre o tema, Resolução nº125/2019 do Conselho Nacional de Justiça, Novo Código de Processo Civil e a Lei de Mediação. Doutrinadoras como Rozane Cachapuz e Maria Berenice Dias também fazem parte do referencial teórico utilizado na pesquisa, que tem caráter metodológico de pesquisa documental e bibliográfica.

**Palavras-chave:** Mediação. Pacificação Social. Litígio.

### 1 INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dentre inúmeras funções, e tendo como base conceitual os reveses da esfera pública, estabelece uma política de tratamento adequado dos conflitos. Retrata mecanismos consensuais como a mediação e a conciliação que, notoriamente, contribuem para a disseminação da cultura do consenso e para a mudança de paradigma de um sistema de justiça voltado à pacificação social.

Atendendo ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, que compete ao CNJ por meio da Resolução nº 125 de 29/11/2010, determina que os meios consensuais de conflitos passem a ser tratados como política pública, objetivando alcançar a pacificação social e reduzir a sobrecarga existente no Poder Judiciário. A Resolução atualiza o conceito de acesso à

---

<sup>1</sup> Colaboradora do Projeto de Extensão Falando em Família - Centro Universitário Santa Amélia UNISECAL – Ponta Grossa; Acadêmica do 10º Período do Curso Bacharelado em Direito. E-mail: marcia.siembra@hotmail.com

<sup>2</sup> Professora Supervisora no Projeto de Extensão Falando em Família; Professora do curso de Direito do Centro Universitário Santa Amélia – UniSecal; Mestranda do Programa de Ciências Sociais Aplicadas da UEPG; advogada; email: pattympg@ig.com.br



justiça, afirmando expressamente o dever do Judiciário em oferecer os meios adequados para a resolução de conflitos. Determina, também, que se estabeleça em conjunto, o serviço de orientação e informação aos jurisdicionados.

A busca de maior eficácia aos direitos fundamentais do cidadão, mediante a adoção de práticas consensuais, tem previsão no Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/15), no art. 3º. e seus §§ 1º, 2º e 3º<sup>3</sup>.

A solução de conflitos, seja diretamente entre as partes ou por interferência de um terceiro, sendo esse mediador, árbitro ou juiz, é um desafio constante na paz social e do bem-estar dos indivíduos.

## 2 A INCLUSÃO DA MEDIAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO

Historicamente, tem se manejado uma via de solução de conflito denominado no cenário atual como ‘Métodos Consensuais de Solução de Conflitos’, entre os quais destaca-se a mediação.

A Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei n.º 7.244/1984), posteriormente aprimorada pela Lei dos Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/1995), por meio de experiências que traziam a mediação para o processo, permitiram a utilização, tanto desse método quanto o da conciliação, em fase pré-processual, evitando a judicialização de conflitos.

O artigo 4º da Resolução CNJ 125/2010 estabelece:

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à auto composição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação. (BRASIL,2010)

Desse modo, em cumprimento às determinações do CNJ, da Lei da Mediação e comando do Novo Código de Processo Civil, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC aprovou para

---

<sup>3</sup> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.



todas as unidades judiciais do Estado, plano de sua estruturação e instalação, concretizando assim os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs.

A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 - Lei da Mediação, dispõe:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Cada conflito possui um método adequado para sua resolução. A mediação se insere nesse cenário, sendo um processo por meio do qual um terceiro promove o diálogo entre as partes, ou seja, o papel do mediador facilitando, promovendo e tentando restaurar a relação com a construção do diálogo entre as partes.

Outra questão importante a se ponderar quanto ao papel do mediador, é que o referido método também tem a incumbência de eliminar entre as partes, a falsa impressão de que se fizerem um acordo, estarão perdendo a ação.

Os mediadores são treinados para desmitificar tal concepção, sendo que o fato de a conciliação, advinda da mediação ser homologada pelo juízo é preponderante para a satisfação das partes quanto à solução da controvérsia, tornando-a mais eficaz.

A mediação é adequada em hipóteses de conflitos, onde as partes possuem vínculos anteriores, ou seja, uma relação continuada, onde o papel do mediador consiste na tentativa de facilitar o acordo, e não necessariamente promover ou apresentar a solução do conflito.

Assim, o método em comento, se torna mais adequado e eficaz para casos em que há relação continuada, em especial as afetivas como na seara do Direito de Família, onde as situações podem ser melhor resolvidas de acordo com a vontade das partes, que cedem cada uma onde possa, em prol da resolução consensual do seu conflito.

Assim, Cachapuz (2011, p. 107), assevera acertadamente que o “conflito nem sempre tem a conotação negativa, como algo ameaçador ou destrutivo, pois,



muitas vezes através dele que se pode chegar a uma nova diretriz de vida mais favorável”.

O processo judicial algumas vezes, pode ser muito danoso para a relação familiar, portanto o Direito de Família é uma área propícia, justamente por se estar diante de uma relação continuada, onde existe a necessidade e possibilidade de se restaurar a relação entre as partes.

Entre os deveres dos advogados, está previsto no inciso VI, parágrafo único do art. 2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”.

Como cedição, a cultura do litígio ainda se faz presente na sociedade brasileira. Uma mudança cultural para a reflexão da sociedade e a aceitação da mediação como forma alternativa na solução de conflitos, será vital para o entendimento de que a mediação é uma alternativa de acesso à justiça por um caminho de consenso e pacificação social. Nesse sentido, torna-se uma alternativa, além da sentença proferida pelo magistrado.

Maria Berenice Dias (2016), afirma que nos processos em que existem vínculos afetivos, como os de ordem familiar, uma sentença judicial convencional, raramente consegue o efeito de trazer satisfação para as partes envolvidas, que desejam muito mais resolver suas dificuldades emocionais do que financeiras, permanecendo o sentimento de fraqueza das pessoas envolvidas.

Assim, resta patente a importância de se propagar essa nova possibilidade para a solução dos litígios, a fim de que, em breves tempos, a mediação possa preponderar sobre a judicialização dos conflitos.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme o que foi compulsado, ainda que de forma breve e superficial, é possível afirmar que a mediação é uma nova e promissora alternativa para solucionar os conflitos, de forma a trazer maior eficácia e satisfação das partes.

A mediação está baseada em importantes fundamentos legais, em especial a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o Novo Código de Processo Civil e a Lei de Mediação nº 13.140/2015, e se traduz em um método onde pessoas são treinadas para auxiliar as partes envolvidas em questões conflituosas.



Está-se falando do mediador, figura central da mediação, o qual deverá estar muito bem preparado para o exercício de tal desiderato. Segundo o CNJ o mediador deverá ser neutro, imparcial e facilitar o diálogo entre as partes.

Assim, antes de se deixar o caso para decisão convencional pelo juiz, que obviamente deverá julgar com os elementos existentes no processo, o caso é levado para o mediador que se utilizará de diálogo para propiciar às partes a oportunidade de decidirem a melhor solução para o seu caso.

A área do Direito de Família é uma das mais propícias para o exercício desse tipo de método, exatamente pelo fato de os conflitos familiares se traduzirem em questões afetivas, sobre as quais, muitas vezes, as partes não tiveram a oportunidade de conversarem entre si de forma pacífica.

Os prognósticos advindos da mediação são os melhores possíveis, a fim de desafogar o judiciário de questões que podem ser resolvidas de modo a deixar as partes mais satisfeitas, bem como, proporcionar o cumprimento mais efetivo das obrigações acordadas durante o processo de mediação, eis que as partes concordaram quanto ao acordo.

Importante frisar, que o acordo efetuado durante o processo de mediação é homologado pelo juiz, de modo a produzir todos os efeitos legais, como se fora uma sentença tradicional, o que torna a solução ainda mais robusta e confiável.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 03 de jul. de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 jul. 2019

BRASIL. **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015**. Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em 30 jul.2019.

CACHAPUZ, Rozane da Rocha. **Mediação nos conflitos & Direito de Família**. 1ª. Ed. Curitiba: Juruá, 2011.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – **Resolução 125 de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 03 jun. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 66

PEREIRA, Dirce do Nascimento; CONSALTER, Zilda. Soluções consensuais de conflitos no âmbito do direito das famílias: uma análise em três atos. In: PEREIRA, Dirce do Nascimento; CONSALTER, Zilda (Coord.). **Práticas consensuais para a pacificação dos conflitos no âmbito familiar**. Curitiba: Juruá, 2018.